

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério do Turismo), em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 279.464-91/2008, registro Siafi 643076 (peça 19), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Itaíba - PE, e que tinha por objeto a pavimentação de vias urbanas.

2. O Contrato de Repasse nº 279.464-91/2008, registro Siafi 643076, foi firmado no valor de R\$ 537.862,87, sendo R\$ 487.500,00 à conta do concedente e R\$ 50.362,87 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 30/9/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/11/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 487.500,00 (peça 30).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a não apresentação da prestação de contas parcial referente ao segundo desbloqueio de recursos e da prestação de contas final.

4. No seu relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 436.114,50, imputando-se a responsabilidade a Marivaldo Bispo da Silva, Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2012, na condição de contratado e Juliano Nemésio Martins, Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de Prefeito sucessor.

5. Por seu turno, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39). O Pronunciamento do Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões (peça 40).

6. Já no âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 43), elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), concluiu pela necessidade de realização de citação do Sr. Marivaldo Bispo da Silva, ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Itaíba - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse nº 279.464-91/2008, no período de 31/12/2008 a 30/9/2014, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014.

7. Também se concluiu pela necessidade da audiência do ex-prefeito pela não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do contrato de repasse descrito como "PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS", no período de 31/12/2008 a 30/9/2014, com término em 29/11/2014, bem como da audiência do Sr. Juliano Nemésio Martins, ex-Prefeito (gestão 2013-2016), pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse nº 279.464-91/2008, finalizado em 29/11/2014.

8. Embora tenham sido regularmente notificados (peças 50, 55 e 56), os responsáveis não compareceram aos autos para apresentar suas alegações de defesa e as suas razões de justificativa, tampouco recolheram aos cofres públicos o valor do débito apurado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devem então ser considerados revéis, dando-se prosseguimento aos autos.

9. Ante esses fatos, em sua derradeira instrução, a unidade instrutiva deste Tribunal propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando ao Sr. Marivaldo Bispo da Silva, gestor responsável pela execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse CR.NR.0279464-91, o débito no valor apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como aplicando a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr.

Juliano Nemésio Martins (peças 58, 59 e 60), prefeito em cujo mandato encerrou o prazo para prestação de contas dos recursos objeto do ajuste em análise.

10. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 61).
11. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, a qual teve a anuência da representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.
12. Entendo que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, sempre que demandados pelos órgãos de controle.
13. Assim, os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.
14. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.
15. Quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.
16. No caso em exame, não ocorreu à prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/9/2019.
17. Dessa forma, devem as contas dos responsáveis ser julgadas irregulares, condenando o Sr. Marivaldo Bispo da Silva ao débito apurado, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como aplicando ao Sr. Juliano Nemésio Martins a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
18. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para adoção das medidas que considere cabíveis.
19. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator